



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050913-60.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINALDO DE MELO DA SILVA, é embargado YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1050913-60.2023.8.26.0002/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: REGINALDO DE MELO DA SILVA

Embargada: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Ação: Declaratória de anulação de negócio jurídico e condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª vara cível

Voto nº 8.016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação declaratória de anulação do negócio jurídico e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de veículo usado com características diversas daquelas informadas pelo vendedor. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação suficiente e coerente de todos os aspectos relevantes para a solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **REGINALDO DE MELO DA SILVA** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ele interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida contra **YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

O embargante aponta omissão e contradição no julgado. Argumenta que apresentou justificativa para a juntada tardia da nota fiscal de nº 128770, à qual teve acesso somente em 22/8/2024; que a busca pela verdade real deve nortear a decisão judicial; que as informações constantes da nota fiscal somadas a outros elementos probatórios comprovam a adulteração da quilometragem do veículo; que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; que a embargada não demonstrou como a quilometragem declarada na nota fiscal seria compatível com os documentos trazidos aos autos e com as evidências de adulteração do hodômetro; que houve violação do dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições,

omissões ou erros materiais.

O colegiado expôs de forma expressa, clara e coerente os fundamentos que justificaram o desprovimento do recurso. No que diz respeito ao inconformismo consta do acórdão que:

“No que diz respeito ao mérito, é incontroverso que as partes celebraram contrato de compra e venda do automóvel Toyota Etios SD XL 1.5, placa PXU 4009, chassi 9BRB29BT4H2121847, ano Fab/Mod 2016/2017, em 6/9/2019, com previsão de entrega em 13/9/2019 (fl. 18 e 22). Consta dos autos vistoria de identificação veicular aprovada pelo DETRAN/SP realizada no veículo em 19/9/2019 com indicação de 10.781 km no hodômetro, próxima da quilometragem de 10.777 km indicada na nota fiscal de venda.

Logo, era ônus do apelante, por força do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, demonstrar “os fatos constitutivos de seu direito”, o que poderia ter feito por meio de prova útil no momento processual adequado. Ao contrário, ele sequer se ocupou de postular a produção de prova pericial no automóvel, a fim de conferir lastro à informação contida no quadro de revisões de fl. 25 que, conforme bem ponderou o juízo de origem, não indica a que veículo se refere.

II.5. *Com as razões deste recurso de apelação, o apelante juntou documentos, mas não apresentou justificativa para a adoção extemporânea de tal providência, como seria de rigor, já que se trata de documentos há muito existentes. É de todos conhecido o regramento legal acerca da juntada de documentos aos autos processuais: aqueles destinados a provar alegação das partes devem ser juntados com a inicial, pelo autor, e com a resposta, pela parte demandada. Prevê o art. 435 do Código de Processo Civil a*

possibilidade de juntada de documentos novos a qualquer tempo, quando “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.

A juntada em momento posterior à petição inicial e à contestação é também admitida quando se trata de documento formado ou conhecido depois dessas oportunidades, hipótese em que a parte deverá comprovar o motivo que obstou a juntada oportuna, o que não se deu no caso.

A sentença, portanto, deu acertada solução à lide e a insurgência recursal é desmerecedora de acolhimento.”

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação de julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

De resto, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02)

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora